



S/ REFERÊNCIA DOTCN 1623/12
Proc: PDM-AV.03.00/4-98
S/ DATA 26/ 10 / 2012
N/ REFERÊNCIA OF / UGFCL - AG / 2012
N/ DATA 29 / 11 / 2012

Exmo(a). Senhor(a)
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
Comissão Técnica de Acompanhamento da revisão
do PDM de Anadia
Dr.ª Alexandra Grego

c/c: Câmara Municipal de Anadia
Sr.º Arquitecto Adelino Neves
Eng.º Pedro Alves

ASSUNTO REVISÃO DO PDM DE ANADIA.
-EMISSÃO DE PARECER FINAL-

Considerando o assunto em referência e no âmbito do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo disposto no n.º 4 do art.º 75 do DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redação dada pelo DL n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, somos a expressar a seguinte apreciação:

Foi recepcionada a proposta do plano em formato digital, em CD, com ficheiros pdf. Porém nas peças desenhadas, dada a sobreposição das tramas definidas em legenda, o pormenor da escala de trabalho ao nível concelhio e a sua análise por via digital impediam a visualização e a análise real das propostas do plano, pelo que foi pedido em sede de reunião, as plantas de, ordenamento, de perigosidade de incêndio florestal e das áreas percorridas por incêndios, nos últimos 10 anos.

Acolhida a solicitação e após a entrega dessa cartografia por parte da Câmara Municipal de Anadia encontram-se reunidas as condições para análise e emissão de parecer.

Pecas Desenhadas

Planta de Condicionantes – «áreas percorridas por incêndios e perigosidade de incêndio»

Esta planta carece de desdobramento, tal como acontece no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e à escala de 1/10 000. Além de que, as áreas percorridas por incêndios florestais devem



corresponder ao período de 2002 a 2011 inclusive. Existem oficialmente áreas percorridas por incêndios com povoamentos florestais, com escala de representação, que não se encontram na planta, o que deve ser retificada.

Planta de Ordenamento

A delimitação do Espaço Florestal e as suas categorias não se compatibilizam com o definido no plano setorial das florestas. Torna-se indispensável demarcar o espaço florestal de acordo com a aplicação da definição estabelecida pelas alíneas e), f) e g) do Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de Julho. A sua categorização não está conforme, depende dos objetivos e funções visadas pelo zonamento/organização territorial florestal, identificadas nas sub-regiões homogéneas.

Na proposta de Solo urbanizado, necessariamente, no espaço de atividades económicas na localidade de Boialvo, sobrepõe-se com área percorrida por incêndio florestal no ano de 2005. Esta não respeita a interdição prevista no DL n.º 327/90, de 22 de Outubro, com alterações dadas pelo DI n.º 55/2007, de 12 de Março, deve ser excluída da proposta.

Relatório

Nas propostas de reclassificação do solo rural como urbano, relativamente aos espaços de atividades económicas, não é comprovada a sua necessidade, nos termos do disposto no art.º 7.º do DR n.º 11/2009, de 29 de Maio e de acordo com a versão final do PROT_C, que estabelece também alguns critérios cumulativos que devem ser utilizados para demonstrar a necessidade de criação de novas áreas urbanas ou a expansão dos perímetros urbanos existentes.

São rejeitadas as propostas de Unidades operativas de planeamento e gestão em solo rural, que não se compatibilizam cumulativamente com a classe de perigosidade de incêndio florestal e em áreas percorridas por incêndios e não implementem no seu interior, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nos edifícios e respetivos acessos.

Estudos de Caracterização/Relatório

Nos estudos de caracterização do uso atual do solo, a delimitação dos espaços florestais não reflete a realidade do concelho e não se articula com o instrumento setorial de gestão territorial, PROF_CL. Porém,



face à representatividade do espaço florestal e à sua contribuição económica, ambiental e social no concelho, é indispensável uma descrição/caraterização com detalhe e coerente face à atualidade. Na planta de ordenamento encontra-se claramente subtraído espaço florestal para o espaço agrícola, quando o uso é efetivamente florestal e a definição atribuída aos espaços agrícolas «a vocação dominante destas áreas engloba os sistemas arvenses de sequeiro, as culturas hortícolas, frutícolas, e pratenses pouco intensivas, a vinha e o olival, especialmente nos solos de origem calcária.» neste relatório, não corresponde ao delineado na planta de ordenamento.

Regulamento

Atendendo ao n.º 1 do art.º 11.º deve retificar-se para a definição constante na alínea b) do art.º 3.º do DL 17/2009, de 14 de Janeiro.

No regime de edificabilidade em solo rural, art.º 14.º, obrigatoriamente deve integrar as medidas previstas no n.º 3 do art.º 16.º do DL 17/2009, de 14 de Janeiro.

Quanto ao espaço florestal, o regulamento, deve estabelecer parâmetros de edificabilidade de acordo com a classe de espaço, usos e áreas mínimas da parcela em harmonia com o PROT_C e integrar as medidas previstas no n.º 3 do art.º 16.º do DL 17/2009, de 14 de Janeiro, designadamente, faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, no interior da parcela.

Face ao exposto, considera-se que só após reformulação em complemento com os aspetos indicados, estão reunidas as condições para emissão de parecer favorável às propostas do plano.

Com os melhores cumprimentos,

A representante do ICNF


Teresa Serra, eng.ª